

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI N° 4.278, DE 2004**

*Altera a redação do inciso I do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre cinto de segurança.*

Autor: Deputado **VIEIRA REIS**

Relator: Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**

#### **I - RELATÓRIO**

A presente proposição intenta alterar o inciso I do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que inclui o cinto de segurança entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, para determinar que o referido cinto seja fabricado com material não inflamável. Na sua justificação, o Autor argumenta que a ausência dessa precaução pode, numa ocorrência de incêndio, causar dificuldades de manuseio e sérios danos a quem esteja utilizando o cinto de segurança.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

Em análise feita anteriormente, chegamos a nos manifestar favoravelmente à proposta, sem emendas, em parecer que foi pautado na reunião ordinária desta Comissão de 25 de maio próximo passado. Em razão de termos

recebido novos dados técnicos para subsidiar nosso parecer, solicitamos a sua retirada de pauta, a fim de que pudéssemos reexaminar a matéria.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme já mencionamos em nosso parecer anterior, a garantia da segurança no trânsito constitui a grande preocupação de todo o Código de Trânsito Brasileiro. Foi com esse alvo em mente que o legislador adotou maior rigor no processo de formação de condutores e na punição das infrações de trânsito, por exemplo, ou que estabeleceu a exigência de alguns equipamentos obrigatórios, como o cinto de segurança e o tacógrafo.

Sem dúvida, é uma opção adequada, tendo em vista a necessidade de reduzir os altíssimos índices de acidentes de trânsito verificados no País, bem como diminuir a gravidade das consequências desses acidentes. Entretanto, alguns aperfeiçoamentos ainda são necessários, como o trazido pela proposta em tela, que prevê a exigência de fabricação do cinto de segurança utilizando-se material não-inflamável, de forma a impedir que ele seja consumido pelo fogo em situação de incêndio.

A proposta do nobre Deputado Vieira Reis acerta, pois, ao introduzir essa exigência no inciso I do art. 105 do CTB. Acerta ainda mais, ao evitar um maior detalhamento, como a especificação de um tipo de material, por exemplo, o que é incompatível com o texto legal. Qualquer detalhamento que se faça necessário será, mais adequadamente, objeto de regulamentação por parte do CONTRAN, conforme já dispõe o § 1º do artigo referido.

Não obstante, informações que nos chegaram às mãos posteriormente à apresentação do nosso primeiro parecer dão conta que a fabricação dos cintos de segurança segue, via de regra, as especificações americanas quanto aos padrões de flamabilidade (ou combustibilidade), ou seja,



69AC683723

quanto à velocidade com que o material é consumido pela queima. Note-se que, como os cintos são compostos de vários tipos de materiais (metais, plásticos e têxteis), cada um deles tem um índice de flamabilidade diferente, que deve ser especificado no âmbito apropriado, ou seja, em resolução do CONTRAN, norma legal consagrada para o detalhamento técnico do CTB.

Assim, optamos por oferecer substitutivo no qual, em vez de prever a fabricação dos cintos de segurança com materiais não-inflamáveis, determina-se que eles devem possuir índice de flamabilidade conforme estabelecido pelo CONTRAN, da mesma forma que já acontece com as disposições referentes às características gerais dos cintos.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL 4.278, de 2004, na forma do substitutivo aqui oferecido.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**  
Relator

2005\_14444\_Leodegar Ticoski\_049

69AC683723



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 4.278, DE 2004

*Altera a redação do inciso I do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre cinto de segurança.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 105. ....*

*I – cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, inclusive no que tange aos índices de flamabilidade dos materiais, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé; (NR)*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**  
Relator